



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

Parecer sobre PL 5.310/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	10	03	2021
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
	X	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
		8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Autoriza o Município de Imbituba a ceder servidores municipais da saúde à Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo, inscrito no CNPJ sob nº 60.975.737-0092- 99, para atuar nas dependências do hospital no reforço das equipes de tratamento de pacientes acometidos pelo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Rafael Mello da Silva, em 11/03/2021

Thiago da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de origem do Poder Executivo Municipal, que requer autorização legislativa para que o Município de Imbituba possa ceder servidores municipais da saúde à Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo, inscrito no CNPJ sob nº 60.975.737-0092- 99, para atuar nas dependências do hospital no reforço das equipes de tratamento de pacientes acometidos pelo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

Protocolado nesta Casa Legislativa em 08/03/2021, o Projeto de Lei foi lido no Grande Expediente da Sessão Ordinária do mesmo dia para a devida publicidade, oportunidade em que foi aprovado a tramitação do projeto em Regime de Urgência Especial.

Após, seguindo o tramite regimental, o PL foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça em 08/03/2021.

Em 10/03/2021, a Comissão de Constituição e Justiça analisou o Projeto e emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição.



Em 10/03/2021, seguindo o processo legislativo, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento para que essa exarasse o seu parecer.

É sucinto o relatório.

II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, compete a esta Comissão opinar sobre todas as proposições referentes a **matérias de caráter financeiro**, especialmente quando for o caso de matérias **que, direta ou indiretamente, alterem a despesa do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal**, ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

O projeto de Lei, de origem do Poder Executivo Municipal, requer autorização legislativa para que o Município de Imbituba possa ceder servidores municipais da saúde à Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo, inscrito no CNPJ sob nº 60.975.737-0092- 99, para atuar nas dependências do hospital no reforço das equipes de tratamento de pacientes acometidos pelo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O Projeto prevê ainda que os servidores municipais cedidos também poderão atuar no auxílio de tratamento de outras enfermidades, caso necessário o remanejamento interno de profissionais da Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo, para atuar na ala destinada ao tratamento do COVID 19, e que a cedência será sem ônus para - Hospital São Camilo e poderá ser feita pelo prazo de até 90 (noventa), dias podendo ser renovada por igual período, desde que fundamentada.

Ainda que a cedência somente será efetivada mediante a concordância do empregado público ou servidor municipal, sem prejuízo à remuneração, inclusive com o direito à percepção de horas extras e adicionais, caso necessário.

De acordo com o projeto, as despesas com alimentação dos servidores cedidos, bem como os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs e outros materiais indispensáveis para a execução dos trabalhos, correrão por conta do Hospital São Camilo, sendo que a escala de trabalho e o controle da jornada dos empregados e servidores cedidos serão feitos pela Administração do Hospital, com a concordância da Secretaria Municipal de Saúde.

No seu art. 5º, o projeto prevê que, excepcionalmente, caso o Município não disponha de empregados e servidores suficientes para atendimento da demanda, fica autorizado a contratar profissionais da área de saúde, por meio de credenciamento ou por contrato de serviço terceirizado.

O Projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Graciela Wiemes Ribeiro, onde a mesma justifica que, em reunião no dia 26 de fevereiro de 2021 com a diretora do hospital São Camilo Luciene Basso Meurer, esta expôs a dificuldade de contratação de profissionais de saúde nesse momento da pandemia, pois não há disponibilidade no mercado de novos profissionais, e a atual situação de colapso da saúde no Estado de Santa Catarina, se faz necessária a colaboração do município



em ceder seus profissionais para auxiliar a entidade nesse momento.

Apenso ao Projeto consta, também, o parecer Jurídico da Prefeitura favorável à proposição, manifestando-se que não sobejam dúvidas quanto a sua possibilidade.

Anexo ao Projeto, consta a Indicação da origem dos recursos para cobrir as despesas decorrentes da presente Lei.

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça analisado a legalidade e constitucionalidade do Projeto, passo à análise dos aspectos relativos a esta Comissão.

Passo à análise:

1 - Em relação à firmatura de convênio para cessão de servidores municipais da saúde à Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo

A cessão de agentes do quadro de pessoal da Administração Pública em suas diferentes esferas, deve atender às seguintes diretrizes para que tenha conformação com a Constituição Federal e demais regras do ordenamento jurídico em vigor: I) estar prevista e autorizada em lei; II) revestir-se de interesse público para a sua materialização, o qual deverá ser previamente motivado; III) ter caráter temporário, de modo a ocorrer por prazo fixo e pré-definido, atendido o princípio da razoabilidade; IV) envolver apenas servidores ocupantes de cargo ou emprego público de provimento efetivo junto à origem; V) estar formalizada mediante instrumento jurídico.

Neste sentido, observa-se que o presente projeto de lei atende as diretrizes supracitadas:

I – Previsão e autorização em lei – é o que pretende o presente projeto tendo em vista que pretende autorização legislativa para a firmatura do convênio de Cessão (Art. 1º do PL)

II – Está revestido de interesse público para a sua materialização, tendo em vista que a cessão de servidores de que trata o projeto de lei será destinado ao reforço das as equipes de tratamento de pacientes acometidos pelo coronavírus no hospital São Camilo, único hospital do município. (Art. 1º do PL)

III – Tem caráter temporário, pois prevê a cessão de servidores pelo prazo de 90 dias, podendo ser renovado por igual (Art. 2º do PL)

IV – Apenas envolve servidores ocupantes de cargo ou emprego público de provimento efetivo junto ao município.

V- Será formalizada mediante instrumento jurídico (Convênio de Cessão), após a devida autorização em lei.

2 – Atendimento à Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal e LC 173/2020 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Projeto de lei em análise prevê que o servidor público, mediante a devida concordância do profissional, será cedido sem prejuízo à remuneração, inclusive com direito de horas extras e adicionais, se necessário (parágrafo único do Art. 2º)

Ainda prevê o Art. 5º do Projeto de Lei que, excepcionalmente, caso o



Município não disponha de empregados e servidores suficientes para atendimento da demanda, fica autorizado a contratar profissionais da área de saúde, por meio de credenciamento ou por contrato de serviço terceirizado.

Veja-se o que prevê a LC 173/2020

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

[...]

Neste sentido, não estaria o projeto confrontando a LC 173/2020, quando prevê a possibilidade de pagamento de horas extras e adicionais e autorizando a contratação de profissionais da área da saúde por meio de credenciamento ou por contrato de serviço terceirizado?

Veja-se o que dispõe o § 1º do Art. 8º da LC 173/2020:

Art. 8º

[...]

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII



do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Observa-se que, no caso das medidas de combate à pandemia da Covid-19, o incremento da despesa com pessoal não figura como fator impeditivo à “criação de cargo, emprego ou função” (inciso II), à admissão ou contratação de pessoal (inciso IV) e à criação de despesa obrigatória de caráter continuado (inciso VII), desde que a vigência e os efeitos das providências adotadas não ultrapassem a duração da calamidade pública.

Ainda há a possibilidade de pagamento de adicional de horas extraordinárias aos servidores que estejam vinculados às áreas da saúde e assistência social que estejam trabalhando no enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Cabe ainda destacar que, para os Entes Federados que já tiveram reconhecido por decreto do Poder legislativo (Congresso Nacional, para a União e Assembleia Legislativa para Estados, Distrito Federal e Municípios) o estado de calamidade pública em decorrência do surgimento da pandemia do COVID-19, o Supremo Tribunal Federal, mediante decisão cautelar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6357, ajuizada pelo Presidente da República, com o objetivo de conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF e ao art. 114, caput e §14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2020 (LDO/2020), **posicionou-se no sentido de afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, enquanto perdurar a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública.**

É importante chamar a atenção do Gestor que a flexibilidade na aplicação dos comandos insculpidos nos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF feita pelo STF requer a obediência dos seguintes requisitos:

- a) decretação, nos termos constitucionais e legais, do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19;
- b) incidência, exclusivamente, nas despesas destinadas ao combate dos efeitos da pandemia que visem a proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros;
- c) vigência enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19.

Quanto à contratação de profissionais da área de saúde prevista no projeto em análise, importante destacar que o artigo 37, IX, da Constituição Federal prescreve que a lei poderá estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso de emergência ou de calamidade pública, em ocorrendo a necessidade temporária de excepcional interesse público, o ente federado deverá providenciar a elaboração de lei contendo a autorização para essas contratações, descrevendo as hipóteses autorizadas.

Convém lembrar que compete ao gestor, ao aplicar a lei, comprovar que aquela



contratação, além de se enquadrar nas hipóteses previstas na lei, encontra-se em consonância com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Portanto, o ente federado poderá admitir servidores temporários, diante da situação emergencial ou calamitosa, se já tiverem editado a respectiva lei local prevendo tais hipóteses como de excepcional interesse público, não sendo necessária, nesses casos, a criação de vagas e a realização de prévio processo seletivo simplificado.

Diante do exposto, CONSIDERANDO o Decreto nº 1.168 de 24 de fevereiro de 2021, que altera o Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, CONSIDERANDO a situação de emergência decretada no município de Imbituba, em razão da COVID-19 nos termos do Decreto Municipal n.º 029 de 20 de março de 2020, em análise ao projeto de lei, opino por sua tramitação, tendo em vista que o Projeto está em conformidade com o Art. 37, Inciso IX da Constituição Federal, Art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e demais normas legais.

Encaminha-se o projeto à Comissão de Saúde para análise do mérito.

III – Voto

Desta forma, o meu voto é no sentido de aprovar o Projeto de Lei.

Rafael Mello da Silva
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

Comissão De Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião do dia 11 de março de 2021, opinou unanimidade pela aprovação do PL nº 5.310/2021.

Sala das Comissões, 11 de março de 2021.

Thiago da Rosa
Presidente

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

Renato Carlos de Figueiredo
Membro